



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14112.720209/2016-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.501 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

## Relatório

Cuidam os autos de lançamento de multa isolada no valor de R\$ 2.676.514,91, por compensações indevidas apuradas no PAF nº 10880.919796/2014-75, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada com o percentual de 50% sobre o valor das compensações não homologadas.

A Recorrente foi Autora em ação judicial (Processo nº 0010277-08.1994.7.04.3400), por meio da qual pretendeu afastar a exigência do recolhimento do PIS na forma prevista nos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, para reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 01/04/1988 à 31/08/1995.

Na via administrativa, atendidos os requisitos para homologação do pedido de habilitação, a Recorrente iniciou as transmissões dos pedidos eletrônicos de compensação, em

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.501 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14112.720209/2016-14

abril de 2011. Em abril de 2015, por meio do Despacho Decisório as compensações não foram homologadas sob o seguinte fundamento:

Embora a decisão judicial do Processo n. 94.0010339-5 tenha sido favorável ao Contribuinte, não gerou direito a crédito passível de restituição ou ressarcimento.

Este Despacho Decisório foi anulado e um novo Despacho Decisório fora proferido em 22 de Março de 2016, concluindo, novamente, pela não homologação, sob o fundamento de que a Recorrente nunca fez parte dos Autos da Execução.

Naqueles autos, foi apresentada Manifestação de Inconformidade (PAF n.º 10880.919796/2014-75), julgada improcedente e que, segundo informação da Recorrente, encontrava-se em fase de análise de Recurso Voluntário.

Nos presentes autos, cientificada do lançamento da multa em 04/05/2016, a contribuinte apresentou Impugnação, com os seguintes fundamentos (e-fls. 3071/3087):

- preliminarmente, nulidade da autuação em razão de ter sido a peça fiscal lavrada antes de decorrido o prazo de vinte dias de sua ciência do início do procedimento fiscal, ao arrepio do disposto no art. 34 do Decreto n.º 7.574/2011 e, com isso, suprimindo a oportunidade de comprovar o direito creditório, denegado em razão de erro no cálculo da prescrição;
- nulidade em razão do lançamento ter sido efetuado antes do julgamento da inconformidade quanto ao indeferimento do direito creditório, por entender que a possibilidade de lançamento da multa está suspensa nessas circunstâncias;
- após postular, alternativamente, a simultaneidade de julgamento das impugnações – denegação do direito creditório e imposição da penalidade, alegou a decadência dos débitos vencidos em 29/04/2011, por ter decorrido o prazo contado daquela data, nos termos do § 4º, art. 150, do CTN;
- sustenta ter sido parte nos processos de execução e de embargos à execução, razão pela qual não estaria prescrito seu direito creditório.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande conforme acórdão abaixo ementado (e-fls. 5552/:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/04/2011

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA**

O prazo da contagem decadencial para o lançamento da multa isolada por compensação não declarada inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão do PER/DCOMP objeto da decisão que assim a considerou.

**NULIDADE**

Somente importarão em nulidade os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Irregularidades, incorreções e omissões diversas não importarão em

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.501 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14112.720209/2016-14

nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador:29/04/2011

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA**

Cabe a aplicação da multa isolada quando o contribuinte efetua compensação indevida em declaração prestada ao fisco.

A informação é de que na mesma data também foi julgada a Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do PAF n.º 10880.919.796/2014-75:

A manifestação de inconformidade cujo provimento levaria, total ou parcialmente, ao reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação das compensações declaradas, foi considerada improcedente no Acórdão n.º 04-41.254 desta Turma, na mesma Sessão em que se realizou o presente julgamento.

Tomando ciência do acórdão da DRJ em 22/08/2016, apresentou em 10/09/2016 o Recurso Voluntário, contendo os seguintes elementos de defesa (e-fls.5565/5579):

- Incorporação das Empresas do Grupo Brasinca e do Direito Creditório da Recorrente;
- Nulidade do Auto de Infração e Acórdão por Pendência de Julgamento do PAF n.º 10880.919.796/2014-75;
- Decadência do Período de Fato Gerador de 29/04/2011.

Cumprе registrar a apensação ao PAF n.º 10880.919.796/2014-75 realizada em 09/06/2016 (e-fl. 5551). Posteriormente, consta informação sobre a desapensação de processo e inscrição em dívida ativa de processos vinculados, nos seguintes termos.

Sra. Chefe, o Acórdão n.º 04-41.676, de 31/10/2016, fls 9931/9934, proferido pela DRJ, acolheu a manifestação da autoridade preparadora como embargos de declaração e votou por declarar nulo o Acórdão n.º 04-41.254 - 2ª Turma DRJ/CGE.

Com isso, restou sem efeito o Recurso Voluntário apresentado. Em razão disso, desfizeram-se os eventos de contestação informados no sief-processo, o que fez com que os débitos caíssem imediatamente em cobrança.

É o relatório.

### **Voto**

Em que pese a linha de defesa adotada pelo contribuinte avance no mérito da não homologação das compensações, cumpre ressaltar que o presente feito restringe-se à aplicação de multa isolada por ter sido considerada indevida a compensação de crédito judicial, objeto do PAF n.º 10880.919796/2014-75.

A imposição da multa isolada, portanto, se consubstancia pela não homologação das compensações transmitidas pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.501 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14112.720209/2016-14

A partir do pedido de desistência e homologação judicial do mesmo, a Recorrente iniciou o procedimento para habilitação do crédito administrativo. Em razão do indeferimento sob o fundamento de que a Recorrente nunca fez parte dos Autos da Execução, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente e que, segundo informação da Recorrente, encontrava-se em fase de análise de Recurso Voluntário.

Seria salutar que os processos tramitassem conjuntamente desde a formação, ou fosse determinado seu apensamento posterior, na forma do que determina o art.6º do Anexo II do RICARF, o que veio a ocorrer em 09/06/2016 (e-fl. 5551).

Na sequência, contudo, verifica-se informação de desapensação pelo fato de que o Acórdão n.º 04-41.254 - 2ª Turma DRJ/CGE, prolatado no âmbito do processo principal, foi declarado nulo, restando sem efeito o Recurso Voluntário apresentado (e-fls. 10408/10409).

Também nessa manifestação, verifica-se que a DRJ foi questionada sobre o seguimento ou não do recurso apresentado no processo de multa isolada, manifestando-se pelo prosseguimento apenas em relação ao presente feito:

O acórdão 04-41.255 - 2ª Turma da DRJ/CGE, fls. 5552 e seguintes do processo 14112.720209/2016-14 não tratou do mérito concomitantemente questionado na via judicial, como se verifica pelo seguinte excerto do voto ali proferido:

DIREITO CREDITÓRIO A manifestação de inconformidade cujo provimento levaria, total ou parcialmente, ao reconhecimento do direito creditório e consequente homologação das compensações declaradas, foi considerada improcedente no Acórdão n.º 04-41.254 desta Turma, na mesma Sessão em que se realizou o presente julgamento.

Por essa razão, não cabe declaração de nulidade do acórdão em epígrafe, devendo prosseguir o contencioso administrativo nesse particular.”

Como regra, a declaração de nulidade enseja a prolação de novo acórdão, com reabertura do prazo para eventual novo recurso, conforme o rito previsto no Decreto n.º 70.235/72.

Nesse contexto, tem-se que a não homologação foi discutida em outro processo, sobre o qual não se tem informação precisa sobre o desfecho na esfera administrativa.

Com o intuito de consultar o andamento do processo no *sítio* eletrônico deste Conselho, o processo não foi encontrado, confirmando-se a informação de que não foi dado seguimento ao Recurso Voluntário apresentado naqueles autos. Já no sistema de consulta da Receita Federal do Brasil, a informação é de que os autos encontram-se arquivados:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.501 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14112.720209/2016-14

Dados do Processo			
Número:	10880.919796/2014-75		
Data de Protocolo:	24/05/2014		
Documento de Origem:	Procedência:		
Assunto:	DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO		
Nome do Interessado:	BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS		
CNPJ:	59.290.239/0001-96		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

  

Localização Atual	
Órgão de Origem:	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-CGE-MS
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	11/04/2017
Sequência:	0038
RM:	10560
Situação:	ARQUIVADO

Ante a inafastável situação de vinculação, em prol da higidez e racionalidade processual, faz-se necessário ter conhecimento específico do desfecho da autuação principal, o que não foi possível a partir das informações parciais juntadas aos presentes autos.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se verifique o status do PAF nº 10880.919796/2014-75, bem como as razões que justificaram a declaração de nulidade do Acórdão 04-41.255 - 2ª Turma da DRJ/CGE.

Após, devem ser acostadas ao presente cópias das respectivas informações e eventual decisão definitiva, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins